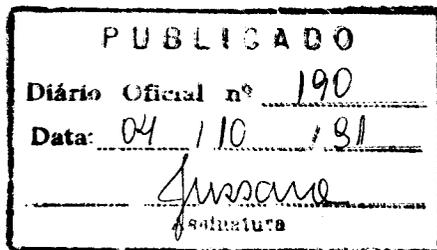




LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 1º DE outubro DE 1991



Estabelece requisitos e procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão feitos por lei, obedecidos os procedimentos e requisitos previstos nesta lei e observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e art. 30, I, II, III, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.

§ 2º - A lei de criação do Município mencionará:

I - o topônimo;

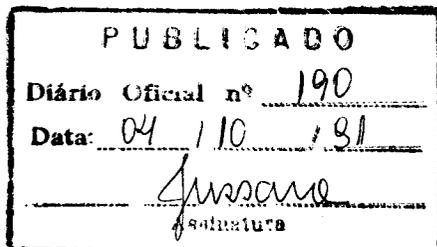
II - os limites;

III - os distritos, se houver, com os res-

pectivos limites.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 1º DE outubro DE 1991



Estabelece requisitos e procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão feitos por lei, obedecidos os procedimentos e requisitos previstos nesta lei e observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e art. 30, I, II, III, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.

§ 2º - A lei de criação do Município mencionará:

I - o topônimo;

II - os limites;

III - os distritos, se houver, com os res-

pectivos limites.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 10 DE outubro DE 1991

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	190
Data:	04 / 10 / 91
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

Estabelece requisitos e procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão feitos por lei, obedecidos os procedimentos e requisitos previstos nesta lei e observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e art. 30, I, II, III, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.

§ 2º - A lei de criação do Município mencionará:

I - o topônimo;

II - os limites;

III - os distritos, se houver, com os res-

pectivos limites.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Seção I

Da criação resultante de desmembramento

Art. 2º - São requisitos para a criação de Município por desmembramento de área:

I - ter a área territorial a ser desmembrada, população mínima de quatro mil habitantes;

II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e o templo religioso;

III - não inviabilizar o Município ou Municípios-tronco nem quebrar a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Seção II

Da criação resultante de fusão

Art. 3º - Podem fusionar-se Municípios limítrofes que tenham mais de vinte e cinco anos de emancipação político-administrativa.

Art. 4º - Como medida preparatória à fusão dos Municípios, as Câmaras de Vereadores interessadas votarão Decretos Legislativos em que estabeleça:

I - o novo topônimo;

II - a área total resultante;

III - a sede do novo Município;

IV - o aproveitamento dos servidores.

Parágrafo Único - Para a criação por fusão de Municípios são dispensados os requisitos estabelecidos na seção anterior.

Seção III

Da alteração de área resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 5º - Para a incorporação parcial ou total de área, as Câmaras de Vereadores votarão Decretos Legislativos uníssimos, em que estabeleçam:

I - a área total a ser incorporada;

II - as áreas totais dos Municípios, especificando a remanescente após o desmembramento e a resultante após a incorporação;

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Seção I

Da criação resultante de desmembramento

Art. 2º - São requisitos para a criação de Município por desmembramento de área:

I - ter a área territorial a ser desmembrada, população mínima de quatro mil habitantes;

II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e o templo religioso;

III - não inviabilizar o Município ou Municípios-tronco nem quebrar a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Seção II

Da criação resultante de fusão

Art. 3º - Podem fusionar-se Municípios limítrofes que tenham mais de vinte e cinco anos de emancipação político-administrativa.

Art. 4º - Como medida preparatória à fusão dos Municípios, as Câmaras de Vereadores interessadas votarão Decretos Legislativos em que estabeleça:

I - o novo topônimo;

II - a área total resultante;

III - a sede do novo Município;

IV - o aproveitamento dos servidores.

Parágrafo Único - Para a criação por fusão de Municípios são dispensados os requisitos estabelecidos na seção anterior.

Seção III

Da alteração de área resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 5º - Para a incorporação parcial ou total de área, as Câmaras de Vereadores votarão Decretos Legislativos uníssimos, em que estabeleçam:

I - a área total a ser incorporada;

II - as áreas totais dos Municípios, especificando a remanescente após o desmembramento e a resultante após a incorporação;

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Seção I

Da criação resultante de desmembramento

Art. 2º - São requisitos para a criação de Município por desmembramento de área:

I - ter a área territorial a ser desmembrada, população mínima de quatro mil habitantes;

II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e o templo religioso;

III - não inviabilizar o Município ou Municípios-tronco nem quebrar a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Seção II

Da criação resultante de fusão

Art. 3º - Podem fusionar-se Municípios limítrofes que tenham mais de vinte e cinco anos de emancipação político-administrativa.

Art. 4º - Como medida preparatória à fusão dos Municípios, as Câmaras de Vereadores interessadas votarão Decretos Legislativos em que estabeleça:

I - o novo topônimo;

II - a área total resultante;

III - a sede do novo Município;

IV - o aproveitamento dos servidores.

Parágrafo Único - Para a criação por fusão de Municípios são dispensados os requisitos estabelecidos na seção anterior.

Seção III

Da alteração de área resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 5º - Para a incorporação parcial ou total de área, as Câmaras de Vereadores votarão Decretos Legislativos uníssimos, em que estabeleçam:

I - a área total a ser incorporada;

II - as áreas totais dos Municípios, especificando a remanescente após o desmembramento e a resultante após a incorporação;

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Seção I

Da criação resultante de desmembramento

Art. 2º - São requisitos para a criação de Município por desmembramento de área:

I - ter a área territorial a ser desmembrada, população mínima de quatro mil habitantes;

II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e o templo religioso;

III - não inviabilizar o Município ou Municípios-tronco nem quebrar a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Seção II

Da criação resultante de fusão

Art. 3º - Podem fusionar-se Municípios limítrofes que tenham mais de vinte e cinco anos de emancipação político-administrativa.

Art. 4º - Como medida preparatória à fusão dos Municípios, as Câmaras de Vereadores interessadas votarão Decretos Legislativos em que estabeleça:

I - o novo topônimo;

II - a área total resultante;

III - a sede do novo Município;

IV - o aproveitamento dos servidores.

Parágrafo Único - Para a criação por fusão de Municípios são dispensados os requisitos estabelecidos na seção anterior.

Seção III

Da alteração de área resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 5º - Para a incorporação parcial ou total de área, as Câmaras de Vereadores votarão Decretos Legislativos uníssimos, em que estabeleçam:

I - a área total a ser incorporada;

II - as áreas totais dos Municípios, especificando a remanescente após o desmembramento e a resultante após a incorporação;

III - as obrigações intramunicipais, pactuadas a prazo certo, decorrente do desmembramento e da incorporação.

Parágrafo Único - Quando houver incorporação de área total do Município, o Decreto Legislativo do Município a ser incorporado disporá sobre os requisitos do inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - A incorporação de área subordina-se à satisfação do requisito previsto no inciso III, Art. 30, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Da consulta plebiscitária

Art. 7º - A Assembléia Legislativa determinará a realização do plebiscito para consulta à população das áreas diretamente interessadas, observado o disposto no inciso III, do Art. 30, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe a data.

Parágrafo Único - Para a realização do plebiscito, o Tribunal Regional Eleitoral fará levantamento dos custos e solicitará os recursos ao Poder Executivo Estadual, que o atenderá dentro de trinta dias.

Art. 9º - Poderão votar no plebiscito todos eleitores da área pretendida à emancipação, inscritos há mais de um ano da realização da consulta.

Parágrafo Único - A cédula oficial conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição.

Art. 10 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a apreciação do resultado da consulta plebiscitária, o comunicará à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, contados de sua homologação.

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária somente será válida se dela participar, no mínimo, a maioria absoluta dos eleitores que atendam às exigências do art. 9º.

Art. 11 - Somente será admitida a elaboração de lei de criação de Municípios se os povoados, datas ou zonas consultados plebiscitariamente tiverem apresentado resultado favorável, pelo voto da maioria absoluta dos votantes.

III - as obrigações intramunicipais, pactuadas a prazo certo, decorrente do desmembramento e da incorporação.

Parágrafo Único - Quando houver incorporação de área total do Município, o Decreto Legislativo do Município a ser incorporado disporá sobre os requisitos do inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - A incorporação de área subordina-se à satisfação do requisito previsto no inciso III, Art. 30, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Da consulta plebiscitária

Art. 7º - A Assembléia Legislativa determinará a realização do plebiscito para consulta à população das áreas diretamente interessadas, observado o disposto no inciso III, do Art. 30, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe a data.

Parágrafo Único - Para a realização do plebiscito, o Tribunal Regional Eleitoral fará levantamento dos custos e solicitará os recursos ao Poder Executivo Estadual, que o atenderá dentro de trinta dias.

Art. 9º - Poderão votar no plebiscito todos eleitores da área pretendida à emancipação, inscritos há mais de um ano da realização da consulta.

Parágrafo Único - A cédula oficial conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição.

Art. 10 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a apreciação do resultado da consulta plebiscitária, o comunicará à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, contados de sua homologação.

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária somente será válida se dela participar, no mínimo, a maioria absoluta dos eleitores que atendam às exigências do art. 9º.

Art. 11 - Somente será admitida a elaboração de lei de criação de Municípios se os povoados, datas ou zonas consultados plebiscitariamente tiverem apresentado resultado favorável, pelo voto da maioria absoluta dos votantes.

III - as obrigações intramunicipais, pactua
das a prazo certo, decorrente do desmembramento e da incorpora
ção.

Parágrafo Único - Quando houver incorporação de
área total do Município, o Decreto Legislativo do Município a
ser incorporado disporá sobre os requisitos do inciso IV do ar
tigo anterior.

Art. 6º - A incorporação de área subordina-se à
satisfação do requisito previsto no inciso III, Art. 30, da
Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Da consulta plebiscitária

Art. 7º - A Assembléia Legislativa determinará a
realização do plebiscito para consulta à população das áreas
diretamente interessadas, observado o disposto no inciso III,
do Art. 30, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral
regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe
a data.

Parágrafo Único - Para a realização do plebisci
to, o Tribunal Regional Eleitoral fará levantamento dos custos
e solicitará os recursos ao Poder Executivo Estadual, que o
atenderá dentro de trinta dias.

Art. 9º - Poderão votar no plebiscito todos eleito
res da área pretendida à emancipação, inscritos há mais de um
ano da realização da consulta.

Parágrafo Único - A cédula oficial conterá as pala
vras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou
a rejeição.

Art. 10 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a
apreciação do resultado da consulta plebiscitária, o comunicará
à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, conta
dos de sua homologação.

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária somente
será válida se dela participar, no mínimo, a maioria absolu
ta dos eleitores que atendam às exigências do art. 9º.

Art. 11 - Somente será admitida a elaboração de lei
de criação de Municípios se os povoados, datas ou zonas consul
tados plebiscitariamente tiverem apresentado resultado favorá
vel, pelo voto da maioria absoluta dos votantes.

III - as obrigações intramunicipais, pactua
das a prazo certo, decorrente do desmembramento e da incorpora
ção.

Parágrafo Único - Quando houver incorporação de
área total do Município, o Decreto Legislativo do Município a
ser incorporado disporá sobre os requisitos do inciso IV do ar-
tigo anterior.

Art. 6º - A incorporação de área subordina-se à
satisfação do requisito previsto no inciso III, Art. 30, da
Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Da consulta plebiscitária

Art. 7º - A Assembléia Legislativa determinará a
realização do plebiscito para consulta à população das áreas
diretamente interessadas, observado o disposto no inciso III,
do Art. 30, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral
regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe
a data.

Parágrafo Único - Para a realização do plebisci-
to, o Tribunal Regional Eleitoral fará levantamento dos custos
e solicitará os recursos ao Poder Executivo Estadual, que o
atenderá dentro de trinta dias.

Art. 9º - Poderão votar no plebiscito todos eleito-
res da área pretendida à emancipação, inscritos há mais de um
ano da realização da consulta.

Parágrafo Único - A cédula oficial conterá as pala-
vras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou
a rejeição.

Art. 10 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a
apreciação do resultado da consulta plebiscitária, o comunicará
à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, conta-
dos de sua homologação.

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária somente
será válida se dela participar, no mínimo, a maioria absolu-
ta dos eleitores que atendam às exigências do art. 9º.

Art. 11 - Somente será admitida a elaboração de Lei
de criação de Municípios se os povoados, datas ou zonas consul-
tados plebiscitariamente tiverem apresentado resultado favorá-
vel, pelo voto da maioria absoluta dos votantes.

§ 1º - Os povoados, datas ou zonas que tiverem rejeitado a criação do novo Município não poderão ser incluídos na lei de criação, sendo-lhes assegurado o direito de permanecerem no Município-tronco.

§ 2º - Admite-se a criação de novo Município ainda que alguns dos povoados, datas ou zonas o tenham rejeitado, desde que a área territorial composta pelos que o tenham aprovado seja contínua e atenda aos requisitos do Art. 2º.

CAPÍTULO IV

Dos limites

Art. 12 - Os limites do novo Município serão claros, precisos e contínuos e, sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos naturais, facilmente identificáveis.

Art. 13 - Na descrição dos limites intermunicipais ou interdistritais serão observadas as seguintes normas:

I - na impossibilidade de serem estabelecidas linhas naturais, será utilizada a linha reta seca, cujos extremos devem ser pontos devidamente identificados;

II - a observância, na medida do possível, de limites distritais já existentes e evitando-se a divisão de comunidades ou povoados;

III - descrição dos limites no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da conformidade norte.

Parágrafo Único - Na criação de distritos ou alterações de áreas, será usada linguagem apropriada, enviando-se cópia da descrição ou alteração de limites e respectivos mapas aos órgãos técnicos competentes da União e do Estado.

Art. 14º - A lei de criação de Município, além de definir seus limites, na forma de memorial descritivo, fará constar, anexo, o mapa correspondente.

CAPÍTULO V

Do processo e do procedimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 15 - A Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias do recebimento do processo instruído, o apreciará em Plenário.

§ 1º - Os povoados, datas ou zonas que tiverem rejeitado a criação do novo Município não poderão ser incluídos na lei de criação, sendo-lhes assegurado o direito de permanecerem no Município-tronco.

§ 2º - Admite-se a criação de novo Município ainda que alguns dos povoados, datas ou zonas o tenham rejeitado, desde que a área territorial composta pelos que o tenham aprovado seja contínua e atenda aos requisitos do Art. 2º.

CAPÍTULO IV

Dos limites

Art. 12 - Os limites do novo Município serão claros, precisos e contínuos e, sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos naturais, facilmente identificáveis.

Art. 13 - Na descrição dos limites intermunicipais ou interdistritais serão observadas as seguintes normas:

I - na impossibilidade de serem estabelecidas linhas naturais, será utilizada a linha reta seca, cujos extremos devem ser pontos devidamente identificados;

II - a observância, na medida do possível, de limites distritais já existentes e evitando-se a divisão de comunidades ou povoados;

III - descrição dos limites no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da conformidade norte.

Parágrafo Único - Na criação de distritos ou alterações de áreas, será usada linguagem apropriada, enviando-se cópia da descrição ou alteração de limites e respectivos mapas aos órgãos técnicos competentes da União e do Estado.

Art. 14º - A lei de criação de Município, além de definir seus limites, na forma de memorial descritivo, fará constar, anexo, o mapa correspondente.

CAPÍTULO V

Do processo e do procedimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 15 - A Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias do recebimento do processo instruído, o apreciará em Plenário.

§ 1º - Os povoados, datas ou zonas que tiverem rejeitado a criação do novo Município não poderão ser incluídos na lei de criação, sendo-lhes assegurado o direito de permanecerem no Município-tronco.

§ 2º - Admite-se a criação de novo Município ainda que alguns dos povoados, datas ou zonas o tenham rejeitado, desde que a área territorial composta pelos que o tenham aprovado seja contínua e atenda aos requisitos do Art. 2º.

CAPÍTULO IV

Dos limites

Art. 12 - Os limites do novo Município serão claros, precisos e contínuos e, sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos naturais, facilmente identificáveis.

Art. 13 - Na descrição dos limites intermunicipais ou interdistritais serão observadas as seguintes normas:

I - na impossibilidade de serem estabelecidas linhas naturais, será utilizada a linha reta seca, cujos extremos devem ser pontos devidamente identificados;

II - a observância, na medida do possível, de limites distritais já existentes e evitando-se a divisão de comunidades ou povoados;

III - descrição dos limites no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da conformidade norte.

Parágrafo Único - Na criação de distritos ou alterações de áreas, será usada linguagem apropriada, enviando-se cópia da descrição ou alteração de limites e respectivos mapas aos órgãos técnicos competentes da União e do Estado.

Art. 14º - A lei de criação de Município, além de definir seus limites, na forma de memorial descritivo, fará constar, anexo, o mapa correspondente.

CAPÍTULO V

Do processo e do procedimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 15 - A Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias do recebimento do processo instruído, o apreciará em Plenário.

§ 1º - Os povoados, datas ou zonas que tiverem rejeitado a criação do novo Município não poderão ser incluídos na lei de criação, sendo-lhes assegurado o direito de permanecerem no Município-tronco.

§ 2º - Admite-se a criação de novo Município ainda que alguns dos povoados, datas ou zonas o tenham rejeitado, desde que a área territorial composta pelos que o tenham aprovado seja contínua e atenda aos requisitos do Art. 2º.

CAPÍTULO IV

Dos limites

Art. 12 - Os limites do novo Município serão claros, precisos e contínuos e, sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos naturais, facilmente identificáveis.

Art. 13 - Na descrição dos limites intermunicipais ou interdistritais serão observadas as seguintes normas:

I - na impossibilidade de serem estabelecidas linhas naturais, será utilizada a linha reta seca, cujos extremos devem ser pontos devidamente identificados;

II - a observância, na medida do possível, de limites distritais já existentes e evitando-se a divisão de comunidades ou povoados;

III - descrição dos limites no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da conformidade norte.

Parágrafo Único - Na criação de distritos ou alterações de áreas, será usada linguagem apropriada, enviando-se cópia da descrição ou alteração de limites e respectivos mapas aos órgãos técnicos competentes da União e do Estado.

Art. 14º - A lei de criação de Município, além de definir seus limites, na forma de memorial descritivo, fará constar, anexo, o mapa correspondente.

CAPÍTULO V

Do processo e do procedimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 15 - A Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias do recebimento do processo instruído, o apreciará em Plenário.



§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 2º, devendo a instituição prestar essas informações no prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 2º - Atendidas essas providências, será determinada a consulta plebiscitária, seguindo-se:

I - projeto de lei, elaborado no prazo máximo de trinta dias, para tramitação regular; ou

II - arquivamento do processo.

Seção II

Do processo de criação por desmembramento

Art. 16 - O processo de criação de Município por desmembramento terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada por, no mínimo, cem eleitores, domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar da subscrição, próximo à assinatura o nome completo, o número, a zona e a seção do título eleitoral e acompanhados de:

I - mapa da área total do Município a ser criado, com definição do topônimo e indicação do local da sede;

II - memorial descritivo da área total do pretense Município;

III - mapa do perímetro urbano;

IV - memorial descritivo do perímetro urbano.

§ 1º - A representação será encaminhada à Mesa da Assembléia Legislativa mediante requerimento de, pelo menos, um Deputado Estadual.

§ 2º - Será liminarmente indeferida a representação não instruída com a documentação.

Seção III

Do processo de criação resultante de fusão

Art. 17 - O processo de criação de Município por fusão terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, ao qual serão apensados:

I - a documentação a que se refere o art. 4º e o artigo anterior;

§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 2º, devendo a instituição prestar essas informações no prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 2º - Atendidas essas providências, será determinada a consulta plebiscitária, seguindo-se:

I - projeto de lei, elaborado no prazo máximo de trinta dias, para tramitação regular; ou

II - arquivamento do processo.

Seção II

Do processo de criação por desmembramento

Art. 16 - O processo de criação de Município por desmembramento terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada por, no mínimo, cem eleitores, domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar da subscrição, próximo à assinatura o nome completo, o número, a zona e a seção do título eleitoral e acompanhados de:

I - mapa da área total do Município a ser criado, com definição do topônimo e indicação do local da sede;

II - memorial descritivo da área total do pretense Município;

III - mapa do perímetro urbano;

IV - memorial descritivo do perímetro urbano.

§ 1º - A representação será encaminhada à Mesa da Assembléia Legislativa mediante requerimento de, pelo menos, um Deputado Estadual.

§ 2º - Será liminarmente indeferida a representação não instruída com a documentação.

Seção III

Do processo de criação resultante de fusão

Art. 17 - O processo de criação de Município por fusão terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, ao qual serão apensados:

I - a documentação a que se refere o art. 4º e o artigo anterior;

§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 2º, devendo a instituição prestar essas informações no prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 2º - Atendidas essas providências, será determinada a consulta plebiscitária, seguindo-se:

I - projeto de lei, elaborado no prazo máximo de trinta dias, para tramitação regular; ou

II - arquivamento do processo.

Seção II

Do processo de criação por desmembramento

Art. 16 - O processo de criação de Município por desmembramento terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada por, no mínimo, cem eleitores, domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar da subscrição, próximo à assinatura o nome completo, o número, a zona e a seção do título eleitoral e acompanhados de:

I - mapa da área total do Município a ser criado, com definição do topônimo e indicação do local da sede;

II - memorial descritivo da área total do pretense Município;

III - mapa do perímetro urbano;

IV - memorial descritivo do perímetro urbano.

§ 1º - A representação será encaminhada à Mesa da Assembléia Legislativa mediante requerimento de, pelo menos, um Deputado Estadual.

§ 2º - Será liminarmente indeferida a representação não instruída com a documentação.

Seção III

Do processo de criação resultante de fusão

Art. 17 - O processo de criação de Município por fusão terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, ao qual serão apensados:

I - a documentação a que se refere o art. 4º e o artigo anterior;

§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 2º, devendo a instituição prestar essas informações no prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 2º - Atendidas essas providências, será determinada a consulta plebiscitária, seguindo-se:

- I - projeto de lei, elaborado no prazo máximo de trinta dias, para tramitação regular; ou
- II - arquivamento do processo.

Seção II

Do processo de criação por desmembramento

Art. 16 - O processo de criação de Município por desmembramento terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada por, no mínimo, cem eleitores, domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar da subscrição, próximo à assinatura o nome completo, o número, a zona e a seção do título eleitoral e acompanhados de:

I - mapa da área total do Município a ser criado, com definição do topônimo e indicação do local da sede;

II - memorial descritivo da área total do pretense Município;

III - mapa do perímetro urbano;

IV - memorial descritivo do perímetro urbano.

§ 1º - A representação será encaminhada à Mesa da Assembléia Legislativa mediante requerimento de, pelo menos, um Deputado Estadual.

§ 2º - Será liminarmente indeferida a representação não instruída com a documentação.

Seção III

Do processo de criação resultante de fusão

Art. 17 - O processo de criação de Município por fusão terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, ao qual serão apensados:

I - a documentação a que se refere o art. 4º e o artigo anterior;



II - certificado de auditoria fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado que comprove a regularidade das prestações de contas do último exercício;

III - certidões das Câmaras Municipais sobre os julgamentos de aprovação das contas dos Prefeitos nos mandatos em curso.

Parágrafo Único - Será liminarmente indeferido o requerimento à falta de qualquer dos documentos exigidos, ou que haja no processo certidão em desacordo com o estabelecido nos incisos II e III.

Seção IV

Do processo de alteração de área
resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 18 - O processo de alteração de área de Município, por incorporação ou por desmembramento, terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, acompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior.

Art. 19 - Nos processos de incorporação total da área do Município será observado o processo e o procedimento estabelecido para criação por fusão.

CAPÍTULO VI

Da instalação e administração

Art. 20 - A instalação do Município ocorrerá por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º - Instalado o Município, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal, sem prejuízo de iguais providências para o exercício seguinte:

I - até o segundo dia útil do primeiro período legislativo, a proposta de lei de diretrizes orçamentárias;

II - quinze dias após a aprovação da lei de diretrizes, a proposta de lei de orçamento do exercício.

§ 2º - Até sua instalação, o território do novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município-tronco.

§ 3º - No caso de Município criado pelo desmembramento territorial de mais de um Município, a administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

II - certificado de auditoria fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado que comprove a regularidade das prestações de contas do último exercício;

III - certidões das Câmaras Municipais sobre os julgamentos de aprovação das contas dos Prefeitos nos mandatos em curso.

Parágrafo Único - Será liminarmente indeferido o requerimento à falta de qualquer dos documentos exigidos, ou que haja no processo certidão em desacordo com o estabelecido nos incisos II e III.

Seção IV

Do processo de alteração de área
resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 18 - O processo de alteração de área de Município, por incorporação ou por desmembramento, terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, acompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior.

Art. 19 - Nos processos de incorporação total da área do Município será observado o processo e o procedimento estabelecido para criação por fusão.

CAPÍTULO VI

Da instalação e administração

Art. 20 - A instalação do Município ocorrerá por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º - Instalado o Município, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal, sem prejuízo de iguais providências para o exercício seguinte:

I - até o segundo dia útil do primeiro período legislativo, a proposta de lei de diretrizes orçamentárias;

II - quinze dias após a aprovação da lei de diretrizes, a proposta de lei de orçamento do exercício.

§ 2º - Até sua instalação, o território do novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município-tronco.

§ 3º - No caso de Município criado pelo desmembramento territorial de mais de um Município, a administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

II - certificado de auditoria fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado que comprove a regularidade das prestações de contas do último exercício;

III - certidões das Câmaras Municipais sobre os julgamentos de aprovação das contas dos Prefeitos nos mandatos em curso.

Parágrafo Único - Será liminarmente indeferido o requerimento à falta de qualquer dos documentos exigidos, ou que haja no processo certidão em desacordo com o estabelecido nos incisos II e III.

Seção IV

Do processo de alteração de área
resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 18 - O processo de alteração de área de Município, por incorporação ou por desmembramento, terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, acompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior.

Art. 19 - Nos processos de incorporação total da área do Município será observado o processo e o procedimento estabelecido para criação por fusão.

CAPÍTULO VI

Da instalação e administração

Art. 20 - A instalação do Município ocorrerá por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º - Instalado o Município, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal, sem prejuízo de iguais providências para o exercício seguinte:

I - até o segundo dia útil do primeiro período legislativo, a proposta de lei de diretrizes orçamentárias;

II - quinze dias após a aprovação da lei de diretrizes, a proposta de lei de orçamento do exercício.

§ 2º - Até sua instalação, o território do novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município-tronco.

§ 3º - No caso de Município criado pelo desmembramento territorial de mais de um Município, a administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

II - certificado de auditoria fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado que comprove a regularidade das prestações de contas do último exercício;

III - certidões das Câmaras Municipais sobre os julgamentos de aprovação das contas dos Prefeitos nos mandatos em curso.

Parágrafo Único - Será liminarmente indeferido o requerimento à falta de qualquer dos documentos exigidos, ou que haja no processo certidão em desacordo com o estabelecido nos incisos II e III.

Seção IV

Do processo de alteração de área resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 18 - O processo de alteração de área de Município, por incorporação ou por desmembramento, terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, acompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior.

Art. 19 - Nos processos de incorporação total da área do Município será observado o processo e o procedimento estabelecido para criação por fusão.

CAPÍTULO VI

Da instalação e administração

Art. 20 - A instalação do Município ocorrerá por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º - Instalado o Município, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal, sem prejuízo de iguais providências para o exercício seguinte:

I - até o segundo dia útil do primeiro período legislativo, a proposta de lei de diretrizes orçamentárias;

II - quinze dias após a aprovação da lei de diretrizes, a proposta de lei de orçamento do exercício.

§ 2º - Até sua instalação, o território do novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município-tronco.

§ 3º - No caso de Município criado pelo desmembramento territorial de mais de um Município, a administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 21 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município-tronco, vigente à data de sua emancipação, e, quando resultante de fusão, a lei que resultar do acordo entre as Câmaras dos Municípios fusionados.

Parágrafo Único - No caso de Município criado pelo desmembramento de mais de um Município, será aplicada a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 22 - Enquanto não instalado o novo Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelo Município ou Municípios de origem.

Parágrafo Único - Após a instalação do novo Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverão enviar àquele a documentação contábil e a prestação de contas.

Art. 23 - Os bens públicos do Município, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Art. 24 - Instalado o novo Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

Dos Distritos

Art. 25 - O Município pode dividir-se em distritos, para efeito de descentralização administrativa, através de Lei Municipal, garantida a participação popular.

Art. 26 - Compete ao Município a criação, a organização e a supressão de distrito, observadas as normas desta lei.

Parágrafo Único - O exercício da competência se exercitará por Lei Municipal, que disporá sobre a matéria, respeitados os seguintes requisitos:

I - população, eleitorado e arrecadação de tributos municipais não inferiores a um vigésimo do Município;

II - a existência no povoado de pelo menos cinquenta moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, observado, no que couber, o disposto no artigo 13.

Art. 27 - O distrito será instalado na sua sede, na forma prevista em Lei Municipal.

Art. 21 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município-tronco, vigente à data de sua emancipação, e, quando resultante de fusão, a lei que resultar do acordo entre as Câmaras dos Municípios fusionados.

Parágrafo Único - No caso de Município criado pelo desmembramento de mais de um Município, será aplicada a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 22 - Enquanto não instalado o novo Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelo Município ou Municípios de origem.

Parágrafo Único - Após a instalação do novo Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverão enviar àquele a documentação contábil e a prestação de contas.

Art. 23 - Os bens públicos do Município, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Art. 24 - Instalado o novo Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

Dos Distritos

Art. 25 - O Município pode dividir-se em distritos, para efeito de descentralização administrativa, através de Lei Municipal, garantida a participação popular.

Art. 26 - Compete ao Município a criação, a organização e a supressão de distrito, observadas as normas desta lei.

Parágrafo Único - O exercício da competência se exercitará por Lei Municipal, que disporá sobre a matéria, respeitados os seguintes requisitos:

I - população, eleitorado e arrecadação de tributos municipais não inferiores a um vigésimo do Município;

II - a existência no povoado de pelo menos cinquenta moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, observado, no que couber, o disposto no artigo 13.

Art. 27 - O distrito será instalado na sua sede, na forma prevista em Lei Municipal.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Art. 28 - A alteração de área por incorporação e por desmembramento se dará com a publicação da respectiva lei retificadora.

Art. 29 - As localidades referidas no Art. 35, I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, por representação assinada, no mínimo, por cem eleitores ou através de Deputado Estadual, Governador do Estado ou de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, e instruída com os documentos exigidos nos incisos I a IV do Art. 16, deverão comprovar os requisitos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nesta Lei, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, após a realização da consulta plebiscitária com resultado favorável à emancipação, no prazo de quinze dias, apresentará os correspondentes projetos de lei.

§ 2º - Terá prioridade, nos termos regimentais, a tramitação dos projetos de lei que tratarem da emancipação política-administrativa dessas localidades.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 1º de outubro de 1991.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Art. 28 - A alteração de área por incorporação e por desmembramento se dará com a publicação da respectiva lei retificadora.

Art. 29 - As localidades referidas no Art. 35, I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, por representação assinada, no mínimo, por cem eleitores ou através de Deputado Estadual, Governador do Estado ou de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, e instruída com os documentos exigidos nos incisos I a IV do Art. 16, deverão comprovar os requisitos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nesta Lei, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

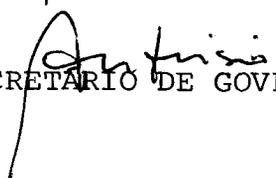
§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, após a realização da consulta plebiscitária com resultado favorável à emancipação, no prazo de quinze dias, apresentará os correspondentes projetos de lei.

§ 2º - Terá prioridade, nos termos regimentais, a tramitação dos projetos de lei que tratarem da emancipação política-administrativa dessas localidades.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 1º de outubro de 1991.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Art. 28 - A alteração de área por incorporação e por desmembramento se dará com a publicação da respectiva lei retificadora.

Art. 29 - As localidades referidas no Art. 35, I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, por representação assinada, no mínimo, por cem eleitores ou através de Deputado Estadual, Governador do Estado ou de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, e instruída com os documentos exigidos nos incisos I a IV do Art. 16, deverão comprovar os requisitos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nesta Lei, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

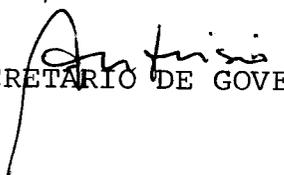
§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, após a realização da consulta plebiscitária com resultado favorável à emancipação, no prazo de quinze dias, apresentará os correspondentes projetos de lei.

§ 2º - Terá prioridade, nos termos regimentais, a tramitação dos projetos de lei que tratem da emancipação política-administrativa dessas localidades.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 1º de outubro de 1991.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 21 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município-tronco, vigente à data de sua emancipação, e, quando resultante de fusão, a lei que resultar do acordo entre as Câmaras dos Municípios fusionados.

Parágrafo Único - No caso de Município criado pelo desmembramento de mais de um Município, será aplicada a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 22 - Enquanto não instalado o novo Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelo Município ou Municípios de origem.

Parágrafo Único - Após a instalação do novo Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverão enviar àquele a documentação contábil e a prestação de contas.

Art. 23 - Os bens públicos do Município, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Art. 24 - Instalado o novo Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

Dos Distritos

Art. 25 - O Município pode dividir-se em distritos, para efeito de descentralização administrativa, através de Lei Municipal, garantida a participação popular.

Art. 26 - Compete ao Município a criação, a organização e a supressão de distrito, observadas as normas desta lei.

Parágrafo Único - O exercício da competência se exercitará por Lei Municipal, que disporá sobre a matéria, respeitados os seguintes requisitos:

I - população, eleitorado e arrecadação de tributos municipais não inferiores a um vigésimo do Município;

II - a existência no povoado de pelo menos cinquenta moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, observado, no que couber, o disposto no artigo 13.

Art. 27 - O distrito será instalado na sua sede, na forma prevista em Lei Municipal.